

**REGULAMENTO DOS SISTEMAS PÚBLICO E PREDIAL DE
DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ESGOTOS
DO CONCELHO DE MÉRTOLA**

INTRODUÇÃO

O presente Regulamento visa disciplinar, com base no Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto e no Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, os sistemas municipais e prediais de distribuição e abastecimento de água e de drenagem de águas públicas e residuais.

Assim, nos termos do artº 115º, nº 7 da Constituição da República Portuguesa, e no uso da competência prevista no artº 32º, nº2 do Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto e no nº 2, alínea a) do artº 39º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 18/91, de 12 de Junho, a Assembleia Municipal de Mértola, sob proposta da respectiva Câmara Municipal aprovada em reunião de 09/12/96 nos termos do nº 3, alínea a) do artº 51º do mesmo Decreto-Lei nº 100/84, REGULAMENTA:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º
Âmbito**

O presente regulamento rege em matéria dos sistemas público e predial de distribuição de água e de drenagem de esgotos do Concelho de Mértola.

**Artigo 2º
Entidade gestora**

No concelho de Mértola compete à Câmara Municipal, como entidade gestora adiante designada por EG, a concepção, construção e exploração dos

sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, bem como a verificação e a fiscalização dos sistemas prediais, de acordo com as competências legalmente definidas.

TÍTULO II SISTEMAS PÚBLICOS

CAPÍTULO I Deveres dos utentes

Artigo 3º Deveres

São deveres dos utilizadores permanentes ou eventuais dos sistemas:

- a)- Cumprir as disposições legais e regulamentares nesta matéria;
- b)- Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- c)- Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da entidade gestora;
- d)- Não alterar o ramal de ligação de água de abastecimento, estabelecido entre a rede geral e a rede predial, nem o ramal de ligação de águas residuais ao colector público.

CAPÍTULO II Sistema público de distribuição de água

Artigo 4º Ramais de ligação à rede pública

- 1 - Os ramais de ligação asseguram o abastecimento predial até ao limite da propriedade a servir, em condições de caudal e pressão.
- 2 - A EG determinará, caso a caso, as situações em que pode uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviços.
- 3 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais devem ter, em princípio, ramais de ligação privativos.

CAPÍTULO III

Sistemas de drenagem pública de águas residuais

Artigo 5º

Âmbito dos sistemas

1 - As normas legais e regulamentares relativas ao sistema de drenagem pública de águas aplicam-se aos sistemas de drenagem pública de águas residuais domésticas, industriais e pluviais e ainda aos sistemas de drenagem privados, desde que destinados a utilização colectiva, contemplando fundamentalmente a rede de colectores e o destino final dos efluentes.

2 - Em pequenos aglomerados populacionais, onde as soluções convencionais de engenharia se tornem economicamente inviáveis, podem adoptar-se, em alternativa, sistemas simplificados de drenagem pública, tais como fossas sépticas seguidas de sistemas de infiltração ou redes adequadas com tanques interceptores de lamas.

Artigo 6º

Lançamentos interditos

Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- a)- Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b)- Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- c)- Efluentes de laboratórios ou instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- d)- Entulhos, areias ou cinzas;
- e)- Efluentes e temperaturas superiores a 30°C;
- f)- Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultam das operações de manutenção;

g)- Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comidas e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;

h)- Efluentes de unidades industriais que contenham:

- Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;
- Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou a estrutura dos sistemas;
- Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;
- Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;
- Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

TÍTULO III SISTEMAS PREDIAIS

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 7º Instalação de sistemas prediais

1 - É obrigatório instalar em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar, sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, nos termos legais e regulamentares.

2 - A obrigatoriedade referida no artigo anterior é extensível a prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3 - A instalação dos sistemas prediais é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários.

Artigo 8º Deveres dos utilizadores, dos proprietários ou usufrutuários

1 - Constituem deveres gerais dos utilizadores, proprietários ou usufrutuários dos sistemas prediais de distribuição de água e dos sistemas de drenagem de águas residuais:

a)- Não proceder a alterações nos sistemas prediais sem prévia autorização da EG;

b)- Manter em boas condições de conservação as instalações prediais, na medida das suas responsabilidades conforme o regime de utilização;

c)- Cumprir as disposições legais e regulamentares na parte que lhes é aplicável;

d)- Não proceder a alterações nos sistemas prediais sem prévia autorização da EG;

e)- Manter em boas condições de conservação as instalações prediais.

2 - Constituem deveres especiais dos utilizadores dos mesmos sistemas:

a)- Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;

b)- Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;

c)- Avisar a EG de eventuais anomalias nos contadores e outros medidores de caudal.

Artigo 9º **Responsabilidades**

1 - São da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário e do utilizador dos sistemas prediais, na parte que a cada um compete, a conservação, a reparação e as operações necessárias para os manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

2 - Sem prejuízo da demais legislação aplicável, aplicam-se subsidiariamente as normas relativas ao regime do arrendamento urbano.

Artigo 10º **Inspeção de sistemas**

1 - Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da EG sempre que haja reclamações de utentes, perigos de contaminação ou poluição.

2 - O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua correcção, de acordo com a complexidade ou extensão da correcção a introduzir.

3 - Se não for cumprido prazo previsto no número anterior, a EG adopta as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 11º

Obras coercivas

1 - Por razões de salubridade, a EG deve promover as acções necessárias para estabelecer o normal funcionamento dos sistemas, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.

2 - As despesas das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

CAPÍTULO II

Sistemas de distribuição predial de água

Secção I

Regras gerais

Artigo 12º

Separação de sistemas

Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

Artigo 13º

Identificação das canalizações

As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas consoante a natureza da água transportada e de acordo com o sistema de normalização vigente.

Artigo 14º

Prevenção de contaminação

1 - Não é permitida a ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais.

2 - O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto quer por aspiração de água residual em caso de depressão.

Artigo 15º **Utilização de água não potável**

1 - A EG do serviço de distribuição pode autorizar a utilização de água não potável exclusivamente para lavagem de pavimentos, rega, combate a incêndios e fins industriais não alimentares, desde que salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública.

2 - Para efeitos do disposto na última parte do número anterior a EG obterá parecer técnico junto de entidade competente, quando não dispuser de técnicos habilitados para o efeito.

3 - As redes de água não potável e respectivos dispositivos de utilização devem ser sinalizados.

Artigo 16º **Interrupção ou restrição do fornecimento de água**

1 - A EG pode interromper o fornecimento de água aos sistemas prediais nas seguintes situações:

a)- Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;

b)- Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;

c)- Ausência de condições de salubridade no sistema predial;

d)- Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;

e)- Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;

f)- Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço.

2 - A EG emitirá pré-aviso adequado sempre que se verifique a necessidade de suspensão da prestação do serviço, salvo caso fortuito ou de força maior.

SECÇÃO II

Concepção geral

Artigo 17º

Concepção de sistemas

Para além dos dados a atender quanto à concepção de novos sistemas, sempre que na remodelação ou ampliação de um sistema haja aumento de caudal de ponta, deve comprovar-se a suficiência da capacidade hidráulica de transporte das canalizações e das eventuais instalações complementares a montante, sem prejuízo das condições de funcionamento do sistema na sua globalidade.

SECÇÃO III

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 18º

Pressões na rede pública

A EG fornecerá os valores das pressões máxima e mínima na rede pública no ponto de inserção da rede predial, para efeitos de cálculo desta última, no âmbito da elaboração dos estudos relativos à distribuição predial de água, designadamente no que respeita à definição dos dispositivos de utilização, ao cálculo dos caudais instantâneos e aos coeficientes de simultaneidade.

SECÇÃO IV

Rede predial de água quente e água fria

Artigo 19º

Instalação dos contadores

O autor do projecto requererá à EG a definição do espaço destinado aos contadores e seus acessórios, através de adequadas especificações técnicas, em função, designadamente, de estes serem instalados isolada ou conjuntamente.

Artigo 20º

Localização dos contadores

1 - Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante se trate de um ou vários consumidores.

2 - Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se:

a)- No logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;

b)- No interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores.

Artigo 21º

Reservatórios

1 - O armazenamento de água para fins alimentares só é permitido em casos devidamente autorizados pela EG, nomeadamente quando as características do fornecimento por parte do sistema público não ofereçam as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial, em termos de caudal e de pressão.

2 - O autor do projecto solicitará à EG a definição dos aspectos construtivos, o dimensionamento e a localização dos reservatórios.

3 - Em alternativa, poderá o autor do projecto submeter à EG uma proposta de onde constem os dados referidos no número anterior, para apreciação e aprovação.

SECÇÃO V

Verificação, ensaios e desinfeção

Artigo 22º

Verificação

A verificação da conformidade do sistema com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor deve ser feita com as canalizações e respectivos acessórios à vista.

Artigo 23º

Ensaio de estanquidade

O ensaio de estanquidade deve ser conduzido com as canalizações, juntas e acessórios à vista, convenientemente travados e com as extremidades obturadas e desprovidas de dispositivos de utilização.

Artigo 24º

Desinfecção dos sistemas

Os sistemas de distribuição predial de água para fins alimentares e sanitários, depois de equipados com os dispositivos de utilização e antes de entrarem em funcionamento, devem ser submetidos a uma operação de lavagem com o objectivo de desinfecção.

Artigo 25º

Prova de funcionamento hidráulico

Após os ensaios de estanquidade e a instalação dos dispositivos de utilização, deve verificar-se o comportamento hidráulico do sistema.

CAPÍTULO III

Sistemas de drenagem predial de águas residuais

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 26º

Separação de sistemas

1 - A montante das câmaras de ramal de ligação é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas das águas pluviais.

2 - As águas residuais industriais, após eventual tratamento adequado e de acordo com as suas características físicas, químicas e microbiológicas, podem ser conduzidas ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais, conforme a sua semelhança.

Artigo 27º

Lançamentos permitidos

1 - Em sistemas de drenagem de águas residuais domésticas é permitido o lançamento, para além destas, conforme a afinidade e as condições locais, das assimiláveis, tais como águas de lavagem de garagens de recolha de veículos, de descargas de piscinas e de instalações de aquecimento e armazenamento de água.

2 - Em sistemas de drenagem de águas residuais pluviais é permitido o lançamento das águas provenientes de:

- a)- Rega de jardins e espaços verdes, lavagem de arruamentos, pátios e parques de estacionamento, ou seja, aquelas que, de um modo geral, são recolhidas pelas sarjetas, sumidouros ou ralos;
- b)- Circuitos de refrigeração e de instalações de aquecimento;
- c)- Piscinas e depósitos de armazenamentos de água;
- d)- Drenagem do subsolo;
- e)- Circuitos de refrigeração industriais que não tenham tido degradação significativa na sua qualidade.

Artigo 28º **Lançamentos interditos**

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento em sistemas de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, das matérias e materiais previstos no artigo 6º.

Artigo 29º **Identificação das canalizações**

As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas consoante a natureza das águas residuais transportadas, de acordo com as regras de normalização estabelecidas.

Artigo 30º **Bocas de incêndio**

A EG poderá fornecer bocas de incêndio particulares, nas condições seguintes:

- a)-As bocas de incêndio terão ramal e canalização interior próprios, com diâmetro fixado pela EG, e serão fechadas com selo especial.
- b)-Estas bocas só poderão ser abertas em caso de incêndio, devendo a EG ser avisada dentro das 24 horas seguintes ao sinistro.

SECÇÃO II

Concepção dos sistemas

Artigo 31º Remodelação ou ampliação de sistemas existentes

Para além dos dados a atender quanto à concepção de novos sistemas, sempre que na remodelação ou ampliação de um sistema haja aumento de caudal de ponta, deve comprovar-se a suficiência da capacidade de transporte dos tubos de queda e colectores prediais e da ventilação do sistema.

Artigo 32º Sistemas de águas residuais domésticas onde não exista drenagem pública

Os sistemas prediais de águas residuais domésticas, devem obedecer a todas as disposições do presente Regulamento, até à câmara do ramal de ligação.

SECÇÃO III Canalizações

Artigo 33º Normas regulamentares

1 - As canalizações dos sistemas prediais obedecerão, além do mais, às normas regulamentares gerais sobre ramais de descarga, ramais de ventilação, algerozes e caleiras, tubos de queda, colunas de ventilação e colectores prediais.

2 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos projectos de acessórios, instalações complementares e aparelhos sanitários.

SECÇÃO IV Ensaio

Artigo 34º Obrigatoriedade e finalidade

É obrigatório a realização de ensaios de estanquidade e de eficiência, com a finalidade de assegurar o correcto funcionamento das redes de águas residuais.

TÍTULO IV ESTABELECIMENTO E EXPLORAÇÃO DE SISTEMAS

CAPÍTULO I
Estabelecimento e exploração de sistemas públicos

Artigo 35º
Responsabilidade de instalação de ramais de ligação

1 - Os ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição e de drenagem, competindo à EG promover a sua instalação, a requerimento dos particulares.

2 - A instalação do ramal de ligação deverá ser requerida pelo proprietário ou usufrutuário.

Artigo 36º
Prazos

1 - Aos utentes que não cumpram a obrigação imposta no nº 1 do artigo anterior, será fixado um prazo, não inferior a 30 dias, para cumprimento da mesma.

2 - Se os utentes não solicitarem a instalação dos ramais de ligação, no prazo que lhe houver sido fixado, a EG procederá de imediato à instalação dos mesmos.

3 - A despesa daí decorrente será efectuada a expensas dos utentes, tendo o pagamento de ser efectuado até 30 dias após a comunicação do custo dos trabalhos pela EG.

Artigo 37º
Condições de instalação

Se o proprietário ou usufrutuário requerer para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública modificações, devidamente justificadas, às especificações estabelecidas pela EG, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, esta pode dar-lhe satisfação desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo das despesas, se o houver.

Artigo 38º
Conservação

1 - A conservação dos ramais de ligação compete à EG.

2 - Quando os contadores se encontrem a distância apreciável do limite da propriedade, a EG pode instalar uma válvula de seccionamento na extremidade de jusante do ramal de ligação de água, a qual só pode ser por ela manobrada.

Artigo 39º **Substituição**

A substituição ou renovação dos ramais de ligação é feita pela EG a expensas suas.

Artigo 40º **Entrada em serviço**

1 - Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados de acordo com as normas regulamentares aplicáveis.

2 - A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida depois de a ligação aos sistemas públicos estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 41º **Suspensão de serviço**

A válvula de suspensão de cada ramal de ligação de água existente na sua extremidade de montante só pode ser manobrada pela EG, salvo em caso de força maior que lhe deve ser imediatamente comunicado.

CAPÍTULO II **Estabelecimento e exploração de sistemas prediais**

SECÇÃO I **Generalidades**

Artigo 42º **Medição de águas de abastecimento** **e de águas residuais industriais**

1 - Toda a água fornecida para consumo doméstico, comercial ou industrial e para reserva de incêndios deve ser sujeita a medição.

2 - Sempre que a EG julgue necessário, deve promover a medição de águas residuais industriais, antes da sua entrada na rede pública de drenagem.

Artigo 43º
Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 - A EG do sistema público não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos, que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior.

2 - Sempre que essas interrupções resultem de execução de obras previamente programadas, os utilizadores serão avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

3 - Esse aviso será feito através dos meios adequados à suficiente divulgação.

4 - Para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou de variações bruscas de pressão na rede pública de distribuição de água, a EG deve tomar as necessárias providências, responsabilizando-se pelas consequências que daí advenham.

SECÇÃO II
Medidores de caudal

Artigo 44º
Contadores de água

1 - Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados, em regime de aluguer, pela EG, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 - A EG poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções cujo consumidor tenha contas em dívida relacionadas com o abastecimento de água.

3 - Atendendo à natureza da utilização e em face do projecto de instalação de rede para o fornecimento de água, a EG fixa o calibre do contador a instalar de acordo com a regulamentação específica em vigor.

Artigo 45º
Substituição

1 - A EG procede à substituição do contador quando tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

2 - Se os consumos forem diferentes dos valores limites de medição do contador instalado, a EG procede à sua substituição.

Artigo 46º **Controlo metrológico**

Nenhum contador pode ser instalado e mantido em vigor sem o controlo metrológico previsto na legislação em vigor.

Artigo 47º **Periodicidade da leitura**

1 - A periodicidade normal de leitura dos contadores pela EG é, no mínimo, de uma vez de dois em dois meses, competindo à Câmara Municipal deliberar sobre tal periodicidade.

2 - Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar àquela entidade o valor registado.

3 - Na falta de leitura prevista no número anterior, a avaliação do consumo é feita com base nos critérios definidos no artigo 50º.

4 - Pelo menos uma vez por ano é obrigatório o utilizador facilitar o acesso ao contador, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

Artigo 48º **Inspecção de contadores**

1 - Os utentes são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores, por trabalhadores da EG devidamente identificados, durante o dia e dentro dos horários de trabalho adoptados pela EG.

2 - Em casos excepcionais, poderão as partes contratantes acordar a realização da inspecção noutro horário.

Artigo 49º **Verificação dos contadores**

1 - Independentemente das verificações periódicas regulares, tanto o consumidor como a EG têm o direito de fazer verificar o contador nas instalações de ensaio na EG, ou em outras devidamente credenciadas, quando julguem que o contador não mede correctamente a água consumida, não podendo nenhuma das partes

opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 - A verificação extraordinária a pedido do consumidor só se realizará depois de o interessado depositar a importância estabelecida no tarifário aprovado, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

3 - Nas verificações dos contadores os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

Artigo 50º **Avaliação de consumo**

1 - No caso de se tratar de primeiro consumo, o valor a debitar será de 5 m3.

2 - Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura, o consumo é avaliado:

a)-Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;

b)-Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a);

c)-Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 51º **Correcção de valores de consumo**

1 - Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a EG corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

2 - Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:

a)-Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;

b)-Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

3 - Nos casos previstos no artigo 50º, quanto à previsão de consumos, estes serão corrigidos para mais ou para menos, conforme os casos, entrando essa correcção a débito do consumidor na facturação que imediatamente se seguir, ou a seu crédito por conta dos meses subsequentes, caso não seja superior ao valor de 5.000\$00.

Artigo 52º **Periodicidade de medições**

1 - A periodicidade de medições, quer do caudal quer dos parâmetros de poluição, bem como a definição desses, é estabelecida pela EG, apoiada em dados estatísticos, de acordo com o tipo e características dos efluentes.

2 - As despesas com estas medições periódicas são encargo da EG.

Artigo 53º **Pagamento**

1 - As importâncias devidas pelo fornecimento de água, aluguer de contadores e outros, devidas à EG, serão apresentadas a pagamento de dois em dois meses, ao consumidores de todas as localidades do concelho.

2 - As facturas deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, as correspondentes tarifas e os volumes de água e de águas residuais que dão origem às verbas debitadas e os encargos de disponibilidade e de utilização.

3 - Os pagamentos referidos no nº 1 deverão ser satisfeitos no prazo de 30 dias estabelecido na factura.

Artigo 54º **Reclamações**

1 - Não se conformando com o resultado da leitura regular, o consumidor procederá ao pagamento da importância em causa, podendo apresentar a devida reclamação dentro do prazo de oito dias, a qual será apreciada pela EG.

2 - No caso de a reclamação ser considerada procedente, haverá lugar à restituição da importância indevidamente cobrada, não sendo devidos juros.

Artigo 55º **Ausência do consumidor**

1 - O consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio, por período superior a seis meses, poderá ficar apenas obrigado ao pagamento do aluguer de contador durante a sua ausência, salvo se solicitar a retirada do mesmo e se esta se efectivar.

2 - Para efeitos do número anterior, o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à EG o período de ausência ou o mês em que poderá ser feita a leitura anual do contador, nos termos do artigo 47º, caso a ausência seja por período superior a um ano.

3 - Recebida pela EG a comunicação da ausência, esta passará a cobrar mensalmente apenas o aluguer de contador.

4 - O acerto do consumo será efectuado em leitura a realizar após o regresso do consumidor ou em leitura anual a realizar no mês indicado pelo consumidor.

SECÇÃO III

Contratos

Artigo 56º

Contratos de fornecimento

1 - Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais poderão ser:

a)-Definitivos - quando sejam celebrados por tempo indeterminado, verificando-se o seu termo quando da mudança de proprietário ou usufrutuário de prédio a que respeita ou por denúncia do mesmo;

b)-Temporários ou sazonais, quando sejam celebrados por tempo determinado, para efeitos de obras ou estaleiros ou em zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras ou exposições, casos em que a data do seu termo se estabelece de acordo com a data de caducidade da licença de obras, ou, não sendo esse o caso, na data que for acordada entre as partes.

Artigo 57º

Celebração do contrato

1 - O pedido de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é da iniciativa do utilizador.

2 - Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais só podem ser estabelecidos, desde que:

a)-Seja apresentada a licença de utilização ou, após vistoria, se comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados à rede pública;

b)-Estejam pagas as importâncias devidas;

c)-Juntamente com o requerimento do contrato para o fornecimento de água, o requerente apresente caderneta predial e entregue uma declaração, em impresso fornecido pela EG, na qual identifique o prédio, fracção ou parte, o respectivo proprietário ou usufrutuário, declare a situação de inscrição ou omissão na matriz, o título de ocupação do requerente, e tratando-se de arrendamento, cópia do respectivo contrato, sem prejuízo de outras situações excepcionais que determinem diferente exigência documental.

3 - A vistoria a que se refere a alínea a) do nº 2 será requerida pelo particular conjuntamente com a proposta de realização do contrato.

4 - A EG comunicará a data da realização da vistoria com três dias de antecedência.

5 - Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio da EG.

6 - Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao utente, de onde conste cópia deste regulamento e do tarifário aplicável.

Artigo 58º **Cláusulas especiais**

São objecto de cláusulas especiais os serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição ou de drenagem, devam ter tratamento especial.

Artigo 59º (a) **Caução**

1.- Em caso de incumprimento contratual por falta de pagamento do débito do consumo de água, a EG exigirá para restabelecimento do fornecimento uma caução, nos casos e nos termos das disposições dos artºs 5º da Lei nº 23/96, de 26 de Julho e 2º do Decreto-Lei nº 195/99, de 8 de Junho, a não ser que o consumidor opte pelo pagamento desse serviço por transferência bancária.

2 – O montante da caução exigível nos termos do número anterior corresponde ao que resultar da aplicação da fórmula prevista no artº 2º do Despacho nº 4186/2000 (2ª Série), publicado no Jornal Oficial nº 44, de 22 de Fevereiro.

3 – Quando se verifique a necessidade da EG utilizar a caução para satisfação dos valores em dívida pelo consumidor, será devida a sua reconstituição, actualizada nos termos do Despacho previsto no nº 2, no prazo de 15 dias.

4 – À restituição da caução no termo do contrato aplicam-se as normas do Decreto-Lei nº 195/99, de 8 de Junho.

Artigo 60º

Titularidade

1 - O contrato de fornecimento de água é obrigatoriamente estabelecido em nome do efectivo consumidor.

2 - Os utentes dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, são obrigados a comunicar à EG, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída definitiva dos inquilinos como a entrada de novos locatários.

Artigo 61º

Vigência do contrato

1 - Os contratos consideram-se em vigor, para o fornecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o contador e, para a recolha de águas residuais, 30 dias a partir da data da entrada em funcionamento da rede.

2 - A vigência dos contratos termina com a respectiva denúncia.

Artigo 62º

Denúncia do contrato

1 - Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que comuniquem por escrito à EG.

2 - Num prazo de 15 dias, os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.

3 - Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

Artigo 63º

Interrupção do fornecimento

1 - Além dos casos previstos no artigo 16º deste Regulamento, a EG poderá interromper o fornecimento de água, nos seguintes casos:

a)-Por falta de pagamento das contas de consumo ou por outras dívidas relacionadas com o abastecimento ou com o contrato, após advertência com antecedência de oito dias, tudo nos termos do estabelecido na Lei nº 23/96, de 26 de Julho; **(a)**

b)-Quando seja recusada a entrada de funcionários devidamente credenciados para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;

c)-Quando se verifique viciação do contador ou for utilizado meio fraudulento para consumir água;

d)-Quando, sem prévio licenciamento, forem introduzidas alterações nos sistemas prediais;

e)-Quando o contrato de fornecimento não esteja em nome do consumidor efectivo.

2 - A interrupção poderá ser imediata nos casos acima previstos.

3 - Exceptua-se a interrupção do fornecimento de água com fundamento na alínea a) do nº 1, que só poderá ter lugar depois de decorrerem 30 dias sobre a data do vencimento, salvo se a importância do débito exceder o da caução, caso em que esse prazo fica reduzido a cinco dias.

4 - As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos utentes não os isentam do pagamento do aluguer de contador, se este não for retirado, nem do pagamento dos prejuízos, danos e coimas a que hajam dado causa, nem da tarifa devida pelo restabelecimento da ligação.

Artigo 64º

Interrupção definitiva

1 - As obrigações emergentes do contrato são as que se mantiverem até à efectiva retirada do contador.

2 - Quando a interrupção se tornar definitiva, por qualquer motivo, será feita a liquidação de contas em débito, referentes aos consumos de água e aluguer de contador, mediante compensação com caução, restituindo-se o remanescente.

SECÇÃO IV

Projecto

Artigo 65º

Elaboração

1 - Os projectos de obras apresentados para aprovação e licenciamento municipal obrigam, após a aprovação do projecto de arquitectura, à apresentação dos projectos do traçado dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, os quais deverão respeitar a regulamentação aplicável, sempre que a sua instalação seja obrigatória ou se projecte a sua modificação em prédios já existentes.

2 - Os projectos de traçado referidos no número anterior devem ser elaborados por técnico legalmente habilitado.

Artigo 66º

Deveres do técnico responsável

São deveres do técnico responsável:

- a)-Cumprir as disposições regulamentares aplicáveis;
- b)-Respeitar as normas deontológicas, designadamente as estabelecidas pela associação profissional a que pertence;
- c)-Assegurar a elaboração dos estudos e projectos de acordo com a legislação aplicável e as condições contratuais;
- d)-Alertar o dono da obra para a falta de cumprimento de aspectos relevantes do seu projecto e das consequências da sua não observância;
- e)-Prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

Artigo 67º

Elementos de base

A requerimento do autor do projecto, a EG fornecerá toda a informação de interesse para a recolha de elementos de base, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização e profundidade da soleira da câmara do ramal de ligação ou a localização e profundidade do colector público.

Artigo 68º

Especificações do projecto

1 - Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto do sistema predial de distribuição de água será apresentado e compreenderá:

a)-Memória descritiva em que constem os dados relativos ao dimensionamento hidráulico, às condições de instalação, às medidas de prevenção contra a corrosão e de isolamento de rede de água quente e à natureza dos materiais;

b)-Peças desenhadas necessárias à representação do traçado, dos aparelhos alimentados por dispositivos de utilização, dos elementos acessórios da rede e das instalações complementares.

2 - O projecto do sistema predial de drenagem de águas residuais conterà as peças escritas e desenhadas necessárias à perfeita compreensão das obras a executar, designadamente quanto a traçado, canalizações, acessórios, instalações complementares e aparelhos sanitários.

Artigo 69º

Aprovação e alteração

1 - Depois de apreciado o projecto, será enviado ao requerente um exemplar completo do que tiver sido aprovado.

2 - Na falta de aprovação, será o requerente notificado por escrito das alterações julgadas necessárias, a fim de as mandar introduzir no projecto ou apresentar no estudo.

Artigo 70º

Alterações

1 - As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificação dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância da entidade gestora.

2 - No caso de modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações é dispensável o sancionamento prévio pela EG.

3 - Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues à EG, após a conclusão da obra, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 71º **Exemplar do projecto no local da obra**

Deve sempre existir no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização, um exemplar completo do projecto aprovado devidamente autenticado.

SECÇÃO V **Execução das obras**

Artigo 72º **Licenciamento**

Nenhuma obra de sistemas prediais de distribuição de águas e de drenagem de esgotos poderá ser executada sem prévio licenciamento, nos termos legalmente previstos.

Artigo 73º **Responsabilidade**

É da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário a execução das obras dos sistemas prediais, de acordo com os projectos aprovados.

Artigo 74º **Ensaios**

Durante a execução das obras compete ao técnico respectivo acompanhar a execução dos ensaios de eficiência e as operações de desinfecção, sob a fiscalização da EG.

Artigo 75º **Fiscalização, vistoria e ensaios**

1 - O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar o seu início e a sua conclusão à EG, por escrito, para efeitos dos ensaios, de fiscalização e de vistoria.

2 - A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

3 - A EG fiscalizará os ensaios.

4 - Depois de efectuados a vistoria e os ensaios a que se refere o número anterior, a EG certificará a aprovação da obra, no prazo de cinco dias, desde que os resultados sejam conformes com o projecto aprovado e satisfeitas as condições do ensaio, através de documento adequado.

Artigo 76º **Correcção de trabalhos**

1 - Quer durante a construção, quer após os actos de inspecção e ensaios a que se refere o artigo anterior, a EG deverá notificar, por escrito, no prazo de dois dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências do ensaio, indicando as correcções a fazer.

2 - Após a nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que essas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio, dentro dos prazos anteriormente fixados.

Artigo 77º **Cobertura**

1 - Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos regulamentares.

2 - No caso de qualquer sistema de canalização interior e respectivos acessórios ter sido total ou parcialmente coberto, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, para efeito de vistoria e ensaio.

Artigo 78º **Efeitos da aprovação**

A aprovação das canalizações dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para a EG por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos utentes.

TÍTULO V
Outras disposições

CAPÍTULO I
Disposições diversas

Artigo 79º
Fontanários

1 - É livre e gratuito o abastecimento de água para usos domésticos nos marcos fontanários existentes no concelho.

2 - É vedada, porém, a sua utilização para efeitos de regas ou outros usos diferentes daqueles a que o fornecimento de água for habitualmente destinado.

Artigo 80º
Fossas

1 - Logo que a ligação à rede geral entre em funcionamento, os utentes dos prédios onde existem sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas residuais são obrigados a entulhá-los, depois de esvaziados e desinfectados.

2 - Os materiais retirados são enterrados.

3 - Dentro da área abrangida pelo sistema público de drenagem de águas residuais não poderão, de futuro, construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de materiais fecais ou águas sujas domésticas.

CAPÍTULO II
Tarifário

Artigo 81º
Tarifas

1 - As importâncias a pagar pelos titulares da licença de construção e pelos utilizadores efectivos do sistema público de distribuição de água são as constantes no tarifário aprovado pela Câmara Municipal, que incluirá também uma tarifa para conservação do sistema público de drenagem de águas residuais.

Artigo 82º

Ramais de ligação

1 - A cobrança das tarifas referidas na primeira parte do artigo anterior será feita após notificação escrita do utente, efectuada pela EG, dentro do prazo de 30 dias a contar da notificação.

2 - Para além deste prazo, podem essas importâncias ser pagas na tesouraria, durante o prazo para pagamento voluntário, vencendo juros de mora, após o que se procederá a relaxe.

3 - O custo dos ramais de ligação poderá ser liquidado em prestações, no prazo máximo de um ano a contar da data em que ficou concluída a ligação à rede pública, caso o respectivo utente assim o requeira à EG, devendo cada prestação ser paga até ao dia 10 de cada mês, implicando a falta de pagamento de uma o vencimento das subsequentes.

4 - O pagamento em prestações fica sujeito aos juros legais.

5 - Desde que devidamente comprovada a insuficiência económica do requerente, nos termos prescritos no artigo 11º, nº 2, do Código do Procedimento Administrativo, poderão os pagamentos ser isentos de juros.

CAPÍTULO III Sanções

Artigo 83º Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação das normas aplicáveis aos sistemas de distribuição de água e drenagem de águas residuais, nos seguintes casos:

a)-Instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;

b)-O não cumprimento pelos utentes dos sistemas públicos dos deveres impostos no artigo 3º do presente Regulamento;

c)-Uso indevido ou danificação de qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;

d)-Recusa de cumprimento da intimação para execução dos ramais de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de esgotos.

e)-Alteração ao ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial ou do ramal de ligação de águas residuais ao colector público;

f)-Transgressão pelos técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de sistemas prediais, das normas em vigor sobre fornecimento de água, designadamente as deste Regulamento;

g)-Utilização nesses sistemas de peças já usadas para outro fim;

h)-Assentamento de canalizações de sistemas prediais de drenagem de águas residuais sobre canalização de sistemas prediais de distribuição de água sem autorização ou fiscalização da EG;

i)-Ligação de qualquer dos sistemas entre si ou a qualquer outro sistema;

j)-Alteração da colocação do contador ou violação do respectivo selo nos sistemas prediais de distribuição de água;

l)-Oposição dos utentes a que a EG exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento das normas deste Regulamento e das restantes normas aplicáveis;

m)-Utilização das bocas de incêndio sem consentimento da EG ou fora das condições previstas no artigo 30º;

n)-Utilização abusiva de água colhida nos marcos fontanários, designadamente por quem possua ligação ao sistema público de distribuição de água;

o)-Violação das proibições constantes das diferentes alíneas do artigo 7º do presente Regulamento;

p)-Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas.

2 - Na realização de obras sujeitas a licenciamento municipal, às infracções verificadas aplica-se o regime sancionatório constante do Decreto-Lei nº 445/91, de 20 de Novembro, com as posteriores alterações.

Artigo 84º

Deveres quanto à correcção de obras

1 - Nos casos referidos nas alíneas h) e i) do artigo anterior, o contraventor poderá ainda ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

2 - Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a EG poderá proceder ao levantamento das canalizações que se encontrem nas condições referidas, cobrando a importância correspondente às despesas efectuadas.

3 - No caso previsto na alínea i) do artigo anterior, os serviços da EG procederão de imediato ao corte de fornecimento de água ao utente prevaricador, até que a situação seja corrigida, sem prejuízo da aplicação da coima que ao caso couber.

Artigo 85º Valores

Sem prejuízo dos montantes mínimo e máximos estabelecidos no artigo 29º do Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto, para as situações expressamente contempladas no artigo 28º do mesmo diploma, às restantes contra-ordenações serão aplicadas as seguintes coimas:

a)-Pessoas singulares:

Montante mínimo - 5.000\$00;

Montante máximo - 500.000\$00;

b)-Pessoas colectivas - até 6.000.000\$00.

Artigo 86º Negligência

A negligência é punível, sendo os montantes referidos no número anterior reduzidos para metade.

Artigo 87º Aplicação da coima

O processamento e a aplicação das coimas cabe à Câmara Municipal, que a pode delegar num dos seus membros.

CAPÍTULO IV

Direito à informação

Artigo 88º Informação

- 1 - A EG manterá disponível para consulta dos utentes o presente Regulamento.
- 2 - Será fornecido um exemplar do mesmo a todas as pessoas que o desejem, ou contratem o fornecimento, mediante o pagamento da quantia fixada na tabela de taxas municipais.

CAPÍTULO V Disposições finais

Artigo 89º Remissão

Em tudo o que este Regulamento for omissivo, será aplicável a demais legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei nº 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 90º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Artigo 91º Revogação

São revogados os regulamentos municipais existentes sobre a matéria.

(a) Alteração introduzida por deliberação da Câmara de 21 de Junho de 2000, aprovada pela Assembleia Municipal em 30 de Junho de 2000